

## **O PAPEL DA SOCIEDADE ORGANIZADA E O CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO DE HAIA**

(Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de  
Adoção Internacional, realizada em Haia, em 29.05.1993)



**WILSON DONIZETI LIBERATI**

Pós-Doutor (Lisboa);Doutor em Direito Civil (USP); Mestre em Direito das Relações Sociais  
(PUC/SP); Promotor de Justiça  
aposentado; Advogado e  
Consultor



O tema sugere as seguintes perguntas: Qual é o papel dos órgãos governamentais e não-governamentais frente ao cumprimento e/ou adequação da Convenção de Haia, na realidade brasileira? Que podem esses órgãos fazer para dar cumprimento à Convenção? O que a sociedade brasileira pode fazer para permitir que a Convenção cumpra o seu papel?

Ao analisar a extensão da palavra “sociedade organizada”, deparamo-nos com a identificação de organismos dos mais variados, sejam eles ligados ao governo ou não. Podem ser enumerados ao infinito, tais como as ONG's, as agências de adoção, os grupos de apoio à adoção, os grupos de pais adotivos, os grupos de preparação de futuros adotantes, as entidades filantrópicas, as igrejas, os clubes de serviços, as associações de bairros, de amigos, os voluntários em geral, os técnicos de apoio à Justiça da Infância e da Juventude, os assistentes sociais, os psicólogos, os advogados e defensores públicos, a Associação de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude - ABMP, os magistrados e promotores de justiça da infância, enfim, inúmeros grupos que, de uma forma ou de outra, poderão estar conectados ao tema da adoção internacional e, por conseguinte, estar sujeitos à observância do texto convencional sobre adoção internacional.

Quando se fala em sociedade organizada, o primeiro pensamento que vem à mente é aquele que atribui essa tarefa e preocupação somente às ONG's, aos clubes de serviço e outras associações e instituições não ligadas diretamente ao “governo”. Esse é um erro e, muitas vezes, tentamos jogar “nas costas” do governo essa atribuição. Na verdade, esse é um trabalho de todos os cidadãos.

Após sua promulgação, em solo pátrio (Decreto Legislativo nº 01/99), a Convenção tornou-se um marco na legislação ordinária brasileira, pois reuniu - ao mesmo tempo em que concretizou - a preocupação de todos aqueles que trabalham com a adoção e em torno da própria execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que a Convenção de Haia foi inscrita no nosso ordenamento jurídico, no rol das leis, seu cumprimento deverá ser efetivo por



todos. Assim é a abrangência e extensão da obrigatoriedade de cumprimento da novel ordem jurídica, cujo desconhecimento ninguém pode alegar ou posicionar-se “contra” ou “a favor” dos ditames convencionados entre nosso Estado e os demais Estados contratantes, vez que ela já é uma realidade jurídica.

Portanto, o cumprimento da Convenção de Haia decorre da lei.

Daí, infere-se que a fiscalização de sua eficácia conduz ao agente Ministério Público - fiscal originário das lei; sua aplicabilidade, ao Poder Judiciário e o controle difuso da atividade política das instituições, aos cidadãos em geral.

Fixa-se, assim, a primeira premissa, configurada pela abrangência *erga omnes* da Convenção, com status de lei; a segunda, decorrente da primeira e do próprio sistema legal, consiste na sua fiscalização e execução.

Diga-se, de passagem, que os organismos ligados à execução do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se encontra o instituto da adoção, devem ser os primeiros e os mais entusiastas observadores do texto convencional.

Mas as premissas colocadas acima não podem ser solitárias. A par desse primeiro comprometimento geral e abrangente, decorrente da lei e de sua efetiva fiscalização, há a necessidade da *reestruturação do atendimento* de todas as instituições. Comumente, o atendimento dos “casos” de adoção internacional é envolto em certo mistério, em um esforço desmedido para que a “coisa dê certo”, numa rapidez mais expressiva que os outros casos de adoção. Enfim, em tal comportamento precisa incidir novas luzes, sugerindo que um novo olhar deva ser dado ao mecanismo de processamento da adoção internacional.

Neste particular, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o texto convencional estão ontologicamente unidos, reforçando a premissa da busca dos superiores interesses da criança e adolescente, proporcionando diretrizes para as instituições renovar seu compromisso com a prática da prioridade absoluta. Em consequência disso, surge, por exemplo, a imperiosa reestruturação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJA's, cuja



finalidade e operacionalização deve, também, adequar-se à nova realidade da adoção proposta pela Convenção. As CEJA's são um marco jurídico na operacionalização do Estatuto e, agora, da Convenção de Haia.

Isso significa que, concretamente, deve-se abrir uma nova perspectiva de interpretação do instituto da adoção, de modo a permitir seu desenvolvimento e execução sem exageros, sem eufemismos, sem favoritismos, baseado na Lei e na Convenção, pugnando, sempre pela garantia da prioridade absoluta constitucional do respeito aos direitos infante-juvenis.

A nova dinâmica da adoção, apresentada pela Convenção, implica numa necessária mudança de política de atendimento, notadamente do Poder Judiciário, propondo um desafio aos magistrados e desembargadores para estabelecer uma premissa científica sobre a adoção transnacional, desprezando os mitos e inverdades sobre o instituto.

Aqui reside a sensacional mudança: estabelecer diretrizes científicas para o estudo e análise da adoção, desprezando o empirismo e o “achismo” e colocando o instituto sob a égide da Lei e da Convenção. Até agora, a adoção por estrangeiros sempre foi tratada como assunto proibido, como tabu, como crime (Em alguns casos, revelou-se como tal !) Talvez, tenha sido por isso que alguns tribunais, alguns juizados da infância e algumas CEJA's tenham recrudescido e, até mesmo, impedido o curso de processos, senão, determinaram a proibição radical do processamento desses casos em determinadas comarcas.

Os tempos estão mudando, e esses organismos, que representam a sociedade organizada em grupos de interesses, devem trilhar uma nova perspectiva de enfrentamento do tema: o científico. O instituto da adoção de crianças e adolescentes é matéria objetiva de Direito Civil, disciplinada na Lei nº 8.069/90 e deve ser tratada no plano científico de interpretação, de exegese e de análise psico-sócio-política, que abrange uma parcela considerável de usuários. Tratar a adoção por estrangeiros como caso de polícia é, em primeiro lugar, não conhecer o Direito e, depois, incorrer no erro do “achismo”, que permite pensamentos diferentes para cada analista, quase sempre decididos na base empírica.



Um novo olhar sobre o instituto da adoção por estrangeiros, somado ao enfrentamento do tema com métodos científicos, aliado, ainda, a uma reestruturação das instituições que protagonizam a realização da adoção, pode resultar e permitir uma efetiva participação da sociedade que, imbuída daquela tarefa, faz realizar o verdadeiro sentido da adoção: oferecer uma família para a criança, cumprindo seu mister de garantir o direito subjetivo de crianças e adolescentes de terem uma família.

Não há outro caminho. Não há a possibilidade de realizar essa Convenção se essas políticas de atendimento não forem instaladas e se operários do Direito não se propuserem a estudar metodicamente o instituto da adoção. A Convenção convida todos os operadores do direito, especialmente os juízes, promotores de justiça, advogados e a equipe interprofissional dos juizados da infância e da juventude a fazer uma “reciclagem científica” sobre o tema e sobre sua metodologia de execução da adoção, desnudando-se de seus conceitos e práticas ultrapassadas.

Com o *status* de Autoridades Centrais Estaduais atribuído às CEJA's (Decreto nº 3.174, de 16.09.1999), outorgou-se ao Poder Judiciário a centralização, em âmbito estadual, das informações sobre a adoção internacional. A tendência é caminhar no sentido de que essas informações atinjam, também, as adoções por nacionais, cujo mérito alguns Estados federados já merecem. Mas não basta somente a delegação de funções. É preciso que os operadores das CEJA's estejam realmente preparados jurídica, psicológica e cientificamente para analisar o caso concreto. Acabou o tempo do amadorismo. É preciso disponibilizar tempo qualificado nas pautas de julgamento dos Tribunais e não considerar “coisas de criança” como assuntos de somenos importância. Outros grupos sociais estarão vigilantes para a conferência de atitudes e práticas reacionárias e anacrônicas, com o dever de denunciar o descumprimento da Lei e da Convenção.

Além do Poder Judiciário, outra instituição que necessita renovar suas atitudes é o Ministério Público. A formação criminalista devotada ao promotor de justiça impede que ele dedique seu tempo com a adoção. Assunto de criança também é programa que não seduz o *Parquet*. A fiscalização das



leis e, agora, da Convenção, será tarefa que deverá freqüentar a agenda do promotor de justiça. Mas não à maneira de um “caçador de criminosos”, mas na posição de vanguarda, de cientista do Direito que aponta caminhos e soluções aos demais órgãos da sociedade, defendendo, intransigentemente, os superiores interesses da criança e do adolescente. Esse é um desafio e, ao mesmo tempo, uma proposta institucional para um Ministério Público moderno e destemido.

Na mesma linha de raciocínio deve-se incluir os advogados; são eles também os defensores dos direitos-interesses infanto-juvenis e das famílias. A prática mercantilista nos processos de adoção já teve seus dias. A própria sociedade já não permite atitudes grotescas de advogados procurando criancinhas para adoção em bairros pobres. Os advogados sempre foram e manterão a posição de vanguarda na luta por um Estado Social Democrata, que conduz a sociedade à realização de sua finalidade de viver feliz e em harmonia. A tarefa dos advogados reflete, de modo especial, sobre o cumprimento da Convenção de Haia, na medida em que instiga o indivíduo a inconformar-se com a realidade brutal e desleal que vivem nossas crianças e, ao mesmo tempo, promover a garantia dos deveres e direitos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Por fim, resta concluir que a sociedade organizada em grupos sociais, diferenciada pelas especialidades decorrentes da própria divisão técnico-científica, sejam organismos governamentais ou não, sociedades filantrópicas, clubes de serviços e associações de toda ordem, devem estar sintonizadas com o apêlo-convocação trazido pela Convenção de Haia. O texto convencional faz um chamamento à responsabilidade de todos, sem exceção, para um alargamento de horizontes em nossas práticas sobre a adoção. A aceitação do tema com a nova perspectiva científica, que é oferecida pela pesquisa, pode facilitar a concretização do texto convencional entre nós, cuja diretriz integra-se, perfeitamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente



1. A Convenção de Haia entrou em nossa ordem jurídica com status de lei ordinária (Decreto Legislativo nº 01/99) e, por isso, destinada à observância de todos;

2. Como integrante do nosso ordenamento jurídico, a Convenção de Haia está sujeita ao sistema de fiscalização das leis, cabendo tal mister ao Ministério Público como *custos legis*, não desprezando os demais métodos de fiscalização exercidos pela sociedade organizada;

3. Com a designação de Autoridade Central Estadual conferida às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJA's, pelo Decreto nº 3.174, de 16.09.99, as informações sobre os processos de adoção internacional deverão reunir-se naquele órgão da Justiça, que deverá organizar-se e capacitar-se para a nova missão outorgada pela Lei e pela Convenção;

4. Que todas as instituições governamentais e não-governamentais, com especial atenção às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJA's, deverão procurar o caminho científico de análise e estudo da adoção internacional e sua adequação à Convenção de Haia;

5. Que, em especial os magistrados, promotores de justiça, advogados, assistentes sociais e psicólogos deverão capacitar-se cientificamente sobre a adoção internacional e sua adequação à Convenção de Haia.